



UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL: ANÁLISE A PARTIR DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM NO BIÊNIO 2017/2018.

Eixo Temático 2: Desafios para as Cidades Inteligentes na Amazônia

Walber Palheta de Mattos
Universidade da Amazônia

Tamara Almeida Flores
Universidade da Amazônia

Ellen Christine Silva Farache

Maria do Socorro Almeida
UFPA

RESUMO

A extrafiscalidade ambiental é uma ferramenta de gestão à disposição do poder público, o qual utiliza o tributo com a finalidade de incentivar ou coibir comportamentos. Assim a redução ou aumento de tributos pode promover o desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente. O trabalho objetiva identificar na produção legislativa da Câmara Municipal de Belém (CMB) no biênio de 2017/2018 qual o panorama da utilização da extrafiscalidade ambiental. A partir da pesquisa de campo em que foram coletados dados da produção legislativa da CMB, nos termos das conceituações legais dadas pela Lei Orgânica do Município de Belém em seu capítulo II do Título IV, e pela Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém em seu título V, onde definem o que são as proposições legislativas, no biênio de 2017/2018, período do mandato da Mesa diretora a quem compete a direção de todos os trabalhos legislativos. Fez-se a sistematização quantitativa dos dados coletados, apresentou-se o panorama da produção legislativa do período ora estudado, correlacionado uma análise documental, teórica e normativa, das proposições, pretendeu-se situar temática e legalmente o leitor conforme os limites e competências do poder legislativo municipal no tratamento do tema da extrafiscalidade ambiental. Concluiu-se que é presente na CMB proposições que geram debates sobre o tema, mas

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



ainda é embrionário em relação à temática da extrafiscalidade ambiental, e a cidade carece de mecanismos legais e econômicos de incentivo a uma cidade sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Cidades Inteligentes; Metrópole Amazônica; Desenvolvimento Sustentável.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



INTRODUÇÃO

O debate construído no presente artigo se pauta na análise crítica do tema extrafiscalidade ambiental como instrumento para a construção de uma cidade sustentável e seu tratamento no âmbito do poder legislativo municipal. A Câmara Municipal de Belém - CMB, capital do Estado do Pará, a mais antiga da região amazônica, com 403 anos de fundada, porta de entrada da maior floresta tropical do mundo, é o *locus* do estudo e palco dos debates, principalmente sobre a fundamentalidade da proteção ao meio ambiente.

Ressalta-se elementar também, associar tal abordagem de proteção ao meio ambiente como preceito fundamental de direitos humanos, ao papel do Poder Público, e no estudo ora apresentado sob a observação da atuação do Poder Legislativo Municipal, e a posição que o mesmo se encontra no tratamento da pauta da proteção ao meio ambiente e se a ferramenta da extrafiscalidade e como está sendo manejada, pois o Direito tributário não se desenha somente sob a perspectiva voraz e arrecadatória, mas também como mola propulsora de mudanças de condutas sociais através da extrafiscalidade como podemos observar:

Em relação a tributação ambiental, a última finalidade é a que mais reluz, pois a função de tais tributos não é arrecadadora nem, por conseguinte fiscal ou fiscalista. A pretensão do Poder Público é mais ampla: é a de fazer a revolução social por meio do tributo, moldando a conduta do particular, de modo a obter resultados orientados pela ideia de bem-estar comum, e não apenas individual. Esse fim a ser alcançado pelo Direito Tributário não é nenhuma novidade, e a doutrina o aclama como extrafiscalidade (Nunes, 2005, p. 94).

A partir da pesquisa de campo em que foram coletados dados da produção legislativa da CMB, nos termos das conceituações legais dadas pela Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB em seu capítulo II do Título IV, e pela Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém – RICMB em seu título V, onde definem o que são as proposições legislativas, no biênio de 2017/ 2018 que consiste no período do mandato da Mesa diretora, de acordo com o art. 57 da LOMB, e conforme o art. 10 do RICMB compete a direção de todos os trabalhos legislativos.

A sistematização dos dados coletados, onde apresentando o panorama da produção legislativa do período ora estudado, correlacionado com a análise documental trazida pela LOMB, RICMB e das proposições, pretende-se situar temática e legalmente o leitor conforme os limites e competências do poder legislativo municipal no tratamento do tema da extrafiscalidade ambiental.

Sob uma análise teórica da extrafiscalidade como uma ferramenta importante para se alcançar uma cidade mais sustentável, tendo como agente produtor de sustentabilidade

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



o próprio contribuinte. Refletiremos sobre os dados que desenham o panorama da produção legislativa da CMB no biênio de 2017 /2018, dialogando com as matrizes teóricas do campo da extrafiscalidade, do meio ambiente, e das competências e limitações do poder legislativo municipal, e o papel que vem desempenhando com relação a instrumentalização da municipalidade na construção de uma cidade sustentável. Assim, a ciência do direito está no cerne da dinâmica em que na contemporaneidade, tem na ciência uma dialogicidade como método e autonomia interativa e discursiva como fundamento (Gustin, 2012).

DESVENDANDO A PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Esclarecer em que consiste a produção legislativa, além de ser essencial para a compreensão do presente estudo, é ação de cidadania por saber no âmbito municipal, o verdadeiro trabalho do poder legislativo, além de ser uma jornada pautada no manuseio de documentos como a norma, fonte de pesquisa e de informações, como podemos observar:

Minha intenção é chamar a atenção para o fato de que, cada vez que desenvolvemos uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, estamos no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental (que, evidentemente, pode e deve se somar a outras diferentes estratégias analíticas de pesquisa) (Machado, 2017, p. 193).

Assim tomando por mão a LOMB, que é a lei maior e geral da municipalidade, grosso modo a “constituição municipal”, temos em linhas gerais a competência e os limites da função do poder legislativo como podemos verificar nos artigos 44, 45 e 46:

Art. 44. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 45, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II - planos e programas municipais;

III - plano diretor do Município, especialmente planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;
VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;

VII - autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como, autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município; e

VIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

Art. 45. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las. **(Redação dada pela Emenda a LOMB nº 05, de 23 de novembro de 1992).**

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização; criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, X e XI; 39, §4º e 57, §7º da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda a LOMB nº 30, de 16 de dezembro de 2008)**

VII - julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara, ao término de seu mandato;

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

REALIZAÇÃO:



APOIO:





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV - convidar o Chefe do Executivo Municipal e convocar os titulares das Secretarias Municipais, bem como, os das autarquias, de fundações empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;

(Redação dada pelas emendas nº 14 de 30 de dezembro de 1997 (Com Redação incluída pela Emenda nº 28, de 20 de dezembro de 2006))

XV - criar comissões especiais de inquérito;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - conceder honrarias;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara; e

(...)

Art.46. Compete à Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quórum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular **(Redação pela dada Emenda a LOMB nº 11, de 28 de abril de 1997).**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes no Município.

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



A extensão das competências dadas para a atuação do poder legislativo municipal, em um primeiro momento, nos leva a refletir o rol dos encargos dados pela municipalidade a um poder, que em sua gênese, se compõe de uma diversidade de representantes de diversos seguimentos sociais e interesses individuais e coletivos, o que nessa arena de correlação de forças democráticas legitimados pela vontade popular do sufrágio universal, nos faz refletir como se daria a eclosão do debate dos diversos temas que assolam a municipalidade, principalmente num tema como a extrafiscalidade ambiental.

Não se pode olvidar, que as competências do legislativo não são supremas ou ilimitadas no exercício de suas prerrogativas legais e constitucionais, neste contexto trazemos a clássica teoria dos sistemas de freios e contrapesos, consagrado pelo pensador francês Montesquieu em sua obra “O Espírito das leis”, em que a ideia de que o poder controla o poder, onde os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos para exercerem suas funções, porém cada poder deve ser controlado pelo outro poder. Verifica-se que assim a LOMB nos artigos 75, 76, 78, 79 e 80 são a concretização do sistema de freios e contrapesos que se constitui nos limites do poder de legislar, assim trazido:

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e plano de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; e

V - matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

Art. 76. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, excetuando-se emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto na legislação federal; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global.

(...)

Art. 78. Concluída a votação a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito no prazo de até quinze dias úteis que,

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



aquiescendo, o sancionará. (**Redação dada pela Emenda a LOMB nº 22, de 07 de julho de 2003**)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse Público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (**Redação dada pela Emenda a LOMB nº 20, de 09 de dezembro de 2012**)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º ou 2º Vice-Presidente fazê-lo, alternativa e sucessivamente.

§ 8º Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, conforme o previsto no art. 67.

Art. 79. Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar, imediatamente, a lei.

Art. 80. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, nos termos dos artigos 7º e 73.

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



As limitações do poder legislativo em matérias de diversos temas colidem com a competência dada a iniciativa privativa do Poder Executivo, o que objetivamente reflete em ações que afetam concretamente a municipalidade, ou seja, as proposições do legislativo devem ser pautadas mais em tese, ou programáticas, como nos temas referente a direito tributário, e nas proposições que criam obrigações e atribuições a órgãos públicos.

Assim como bem abordado na obra de (Bobbio, 2007), quando estuda a função e a estrutura do direito, e ao teorizar a importância dada as normas de organização, vê como uma repaginação da imagem clássica do direito que parte de uma perspectiva de norma protetor-repressivo, para um ordenamento com função mais promocional e de encorajamento. Tal análise pode ser resultado justamente das limitações dadas ao legislativo para tratar de determinados temas como a extrafiscalidade ambiental, e o legislador, como forma de se livrar de tais amarras legais, e não se eximir de sua legitimidade representativa, fazer tais formas de proposição, sob um aspecto mais encorajador e promocional.

No âmbito da própria atuação legislativa, e como decorrência do exercício das competências dadas ao poder legislativo municipal, como também as limitações emanadas da LOMB, no RICMB temos o detalhamento do que ampla e legalmente versa a atividade legislativa, e como já visto não se resume a somente votar e propor leis como podemos aduzir dos artigos 71, 72, 95, 96 e 97 da RICM:

Art. 71 . Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º Consideram-se proposições:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Leis Ordinárias;
- IV - Projetos de Leis Delegadas;
- V - Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - Projetos de Resoluções;
- VII - Emendas; e
- VIII - Requerimentos;

§ 2º Considera-se autor(a) da proposição, para efeito regimental, o seu(u) primeiro(a) signatário(a);

Art. 72 . A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

- I - do(a) Prefeito(a) Municipal;
- II - da Comissão Executiva;
- III - dos Vereadores e Vereadoras;
- IV - das Comissões Permanentes; e
- V - da população.

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



(...)

Art. 95 . Será decidido imediatamente, o Requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra pela ordem ou sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação da ata;
- IV - inserção de declaração ou voto em ata;
- V - solicitação de votação nominal;
- VI - retirada, pelo(a) autor(a), de Requerimento ou proposição;
- VII - verificação de votação ou presença;
- VIII - informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou a ordem do dia;
- IX - inclusão na ordem do dia, de proposição em condições regimentais;
- X - mudança de processo de votação, simbólica para nominal;
- XI - representação da Câmara para missão externa, na forma da Lei Orgânica do Município de Belém;
- XII - prorrogação de sessão da Câmara para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da ordem do dia ou explicação pessoal; e
- XIII - leitura pelo(a) 1º Secretário(a), de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário.

Art. 96 . Será também despachado pelo(a) Presidente Requerimento escrito que solicite:

- I - audiência de Comissões;
- II - renúncia de membros da Mesa Diretora;
- III - informações oficiais; e
- IV - sugestões ou apelos de natureza administrativa ao Executivo Municipal.

Art. 97 . Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, mas admitindo encaminhamento de votação, o Requerimento escrito que solicite: (NR)

- I - licença de Vereador(a); exceto saúde (**Redação modificada nº 044, de 04.05.04.**)
- II - sessão extraordinária, Solene ou Especial;
- III - votos de aplausos, regozijos, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alto significado;
- IV - urgência;
- V - adiamento de discussão ou votação;
- VI - convite ao Prefeito Municipal;

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



VII - convocação de Secretário(a)s Municipais;

VIII- perda de lugar ou afastamento de membro de Comissão; e

IX -inserção na ata de documentos ou publicação;

Sob a luz do RICMB, podemos destacar que os instrumentos de atuação do parlamento têm uma dinâmica própria, que pode ser exercida com a proposição de projetos, sejam elas de emendas a lei orgânica e de criação de diversas outras leis, que como objeto de discussão e construção da norma podem trazer o tema da Extrafiscalidade ambiental.

Nessa perspectiva, também na forma de requerimentos de todas as espécies, o poder legislativo pode por via das sessões especiais, audiências públicas, convite aos membros do Poder Executivo Municipal, da sociedade em geral, ampliar, diversificar e democratizar o debate e a participação nas dependências do poder legislativo, caracterizando um instrumento efetivo para a construção de uma cidade sustentável.

O RICMB demonstra que a produção do poder legislativo é muito mais do que somente a proposição de lei, ou sua votação, mas sim um *locus* de debate e construção de proposições e diálogos com os diversos instrumentos postos para participação de todos os seguimentos da sociedade, que enseja um democrático espaço a ser acessado pela municipalidade e em funcionamento.

A PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA CMB NO BIÊNIO 2017/2018 E O TEMA EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

O caráter Multimétodo da proposta inicia-se pelo estudo de caso da produção Legislativa da CMB no biênio 2017/2018, sistematizado num quadro geral de demonstração quantitativa utilizado como panorama geral de proposições apresentadas pelos membros do poder legislativo, os vereadores, e do poder Executivo, o Prefeito Municipal, que tivessem em seu corpo elementos que caracterizasse extrafiscalidade ambiental, ao que vejamos apresentado no quadro I

QUADRO I – QUADRO GERAL DE PROPOSIÇÕES CMB BIÊNIO 2017/2018

Autores Anos	Proposições		Proposições sobre extrafiscalidade ambiental	
	Projetos*	Requerimentos**	Projetos	Requerimentos
2017 Vereadores	662	1145	04	02
2017 PMB***	38	Não se aplica	0	Não se aplica

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



2018	353	689	01	0
Vereadores				
2018 PMB	23	Não se aplica	0	Não se aplica

FONTE: Câmara Municipal de Belém / Diretoria Legislativa - DL (Sistematização Própria)

*Art 71 §1º, I – VII RICMB (projeto de: Emenda a Lei orgânica, Lei complementar, lei ordinária, lei delegada, Decreto Legislativo, Resolução, emenda)

** Art. 71§1º VII c/c seção IX (Art. 94, Art. 95, I-XIII; Art. 96, I-IV, Art. 97, I-IX)
RICMB

*** PMB- Prefeitura Municipal de Belém

Importa ressaltar que os dados para a sistematização no quadro I foram coletadas na Diretoria Legislativa da CMB, onde foram solícitos no fornecimento dos dados e não criaram nenhum óbice no fornecimento dos documentos solicitados para o estudo, em especial no manejo dos documentos, que para a aplicação da técnica de pesquisa documental torna relevante ao acesso e a compreensão das informações ali externadas como ensina:

É importante lembrar que documentos costumam ser estruturados de forma bem específica e que seu sentido se revela para o pesquisador em face do seu grau de iniciação naquele campo específico. Quanto mais o pesquisador tenha domínio do contexto particular das condições de produção de um determinado documento (Cellard, 2008, p.302), mais lhe será possível compreender a dinâmica e o sentido do documento sob sua análise. Assim, ao conseguir trabalhar conscientemente com um documento produzido no contexto jurídico, removendo alguns obstáculos, ganhando distância da fonte e melhorando seu padrão de observação, o pesquisador que tenha formação na área do Direito terá potencializada sua capacidade de desenvolver uma boa pesquisa empírica (MACHADO, 2017, p.194).

O maior cuidado metodológico no trato dos documentos disponibilizados, com relação a seleção das proposições que estivessem relacionados com o tema extrafiscalidade ambiental, consistiu na preocupação em distinguir que assunto se enquadrava no tema, tendo como base a perspectiva teórica do que é a extrafiscalidade como assim definida:

Por conseguinte os tributos são exigidos para o cumprimento de duas funções públicas. A primeira, e mais conservadora, é para a manutenção da burocracia estatal, isto é, o custeio das despesas com a estrutura administrativa que faz funcionar o poder do

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARA





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



Estado. (...) A outra, e a que nos interessa no momento, é caracterizada pela intervenção do Estado no domínio econômico com vistas ao atingimento de duas finalidades: i) realizar investimento que visem o desenvolvimento econômico de determinados setores. Ii) adequar o comportamento individual do sujeito passivo com o fito do desenvolvimento coletivo em bases sustentáveis” (Nunes, 2015, pp. 93/94).

(...)

En líneas anteriores dijimos que los tributos tienen una doble función fundamentalmente diferenciada por el fin que persiguen. Por un lado, el tributo como instituto jurídico financiero, con el elemental fin de allegar recursos al Estado para el sostenimiento de las necesidades públicas, lo que viene a ser la función primaria e inobjetable del instituto tributario; y por otro, el tributo como instrumento de política social o económica, con la finalidad de llevar a cabo los fines del ordenamiento constitucional (Hernández, 1998, P. 86).

A preocupação metodológica persiste e reside na distinção das proposições, pois diversas versavam sobre proteção e preservação de meio ambiente, mas na sua maioria numa perspectiva mais gravosa, com aplicação de multa e penalidade reforçando a sanção negativa diferente da perspectiva de tributo extrafiscal, como vemos (Bobbio, 2007, p.06):

Em um sistema jurídico, muitas das normas reforçadas por sanções negativas são normas positivas (comandos de dar ou de fazer). As técnicas de encorajamento do Estado assistencial contemporâneo aplicam-se, embora mais raramente também às normas negativas. Em outras palavras, pode-se tanto desencorajar a fazer quanto encorajar a não fazer. Portanto, podem ocorrer, de fato, quatro diferentes situações: a) comandos reforçados por prêmios; b) comandos reforçados por castigos; c) proibições reforçadas por prêmios; d) proibições reforçadas por castigos.

REALIZAÇÃO:



APOIO:





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



Assim sob o viés extrafiscal com o fim de se valer do direito tributário na referida função como mudança social de comportamento mais preservacionista e sustentável como defendido:

A extrafiscalidade é uma forma de revolução social por meio de direito, porquanto a intenção é obrigar ao pagamento de tributos para mudar os modos-de-ser da sociedade, de modo que se encontre na somatória final mais igualdade. (Nunes, 2005, p. 105)

Realizada a distinção criteriosa, o resultado se apresenta no Quadro I, que do total de 1845 proposições apresentadas no ano de 2017, que engloba 662 projetos de iniciativa dos vereadores, 1145 requerimentos de iniciativa dos vereadores e mais 38 projetos de iniciativa da PMB, sobre o tema de extrafiscalidade ambiental, temos um total de 06 proposições, sendo 04 projetos de iniciativa de vereadores, e 02 requerimentos de iniciativa dos vereadores, podendo concluir que em 2017, o tema extrafiscalidade ambiental é presente na CMB, abordada como fruto da iniciativa dos vereadores, que em nosso sistema significa a vontade popular dada pela representação política, reforçando que o tema é um anseio da população, e não se apresenta no período como pauta do Poder Executivo naquele ano, por não haver apresentado nenhuma proposição deste tema no ano de 2017.

No ano de 2018, houve uma redução, do número de proposições em decorrência de ser um ano de eleições gerais, para Presidente, Governador, Deputados e Senadores, o que no sistema político atual, reflete numa certa redução da atividade parlamentar, em detrimento do aumento da atividade político eleitoral, mas, mesmo assim, a produção legislativa teve um total de 1062 proposições apresentadas no ano de 2018, que engloba 353 projetos de iniciativa dos vereadores, 689 requerimentos de iniciativa dos vereadores e mais 23 projetos de iniciativa da PMB, sobre o tema de extrafiscalidade ambiental temos um total de 01 proposição, sendo 01 projeto de iniciativa de vereador, podendo concluir que em 2018, o tema extrafiscalidade ambiental continua presente na CMB, como fruto da iniciativa dos vereadores, ratificando a importância no debate do tema da extrafiscalidade ambiental, porém o Poder Executivo não apresenta nenhuma proposição deste tema no ano de 2018, demonstrando no período estudado que o tema extrafiscalidade ambiental não está na relação das prioridades do poder executivo municipal nesse biênio 2017/2018.

Constata-se que a extrafiscalidade ambiental no âmbito do Poder legislativo municipal no biênio 2017/2018, constitui-se num tema relevante que tem presença nas proposições dos parlamentares como representantes eleitos pela municipalidade, trazem para o palco dos debates de interesse local, um instrumento importante para a construção

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



de uma cidade sustentável, se valendo de uma estratégia da função extrafiscal do tributo como uma função preservacionista assim ensinando:

No caso do meio ambiente tal propósito é bem nítido e vem ao encontro da pretensão ambientalista do desenvolvimento sustentável. Isso porque, tributando atividades poluidoras ou deixando de tributar as atividades “limpas”, o resultado é a continuidade do desenvolvimento do sistema, porém em bases razoáveis de exploração de recursos naturais e aproveitamento adequado dos produtos transformados (Nunes, 2005, pp.106/107).

Constatando que o tema da extrafiscalidade ambiental está presente na produção legislativa da CMB no biênio 2017/2018, demonstra a preocupação da sociedade, reverberado pelo poder público, em especial no Poder legislativo municipal a necessidade de se ampliar a reflexão sobre o tema, a importância da construção de estratégias para a consolidação de uma cidade mais sustentável, dotando o papel do Estado, mesmo por implementação da pauta no poder legislativo municipal de Belém- PA, no biênio 2017/2018, buscando conter o aumento do dano social provocado pelo desinteresse individual e muitas vezes coletivo do tema da preservação meio ambiente. Efervescer o diálogo sobre o tema, em um ambiente legítimo de representação estatal e social como a CMB, demonstra uma intervenção na ordem social atingindo diretamente a coletividade com fins de alterar comportamentos para obtenção dos fins sociais da proteção ambiental e da sustentabilidade (Nunes, 2005).

De maneira mais detalhada, e como forma de demonstrar o mérito e o êxito das proposições apresentadas na CMB no biênio 2017/2018, com o tema de extrafiscalidade ambiental, nos quadros II e III, temos os quatro projetos de iniciativa de vereadores apresentados no ano de 2017 e um projeto de iniciativa de vereador no ano de 2018 como segue:

QUADRO II - PROJETOS DE LEI APRESENTADOS POR VEREADORES EM 2017

Nº	Vereador(a)	<i>Ementa</i>	Justificativa do projeto	Situação atual do projeto
161	Amaury da APPD	Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis	Desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para	Parecer contrário da CCJ*, “fere o art. 75 da

REALIZAÇÃO:



APOIO:





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



		edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belém.	imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.	LOMB**, por gerar Atribuições ao Poder Executivo
1127	Celsinho Sabino	Dispõe sobre a utilização de reciclagem como forma de obter descontos em atividades culturais no âmbito do município de Belém.	Incentivar a reciclagem e a preservação do meio ambiente, por meio de descontos em atividades culturais	Parecer contrário da CCJ*, “fere o art. 75 da LOMB**, por gerar Atribuições ao Poder Executivo
1468	Gleisson Oliveira	Institui o Programa IPTU Verde, no Município de Belém, e dá op.	Fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente (sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento solar; construção com materiais sustentáveis; construção de “telhado Verde”; ‘parea verde Permeável)em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do IPTU	Arquivado por decisão da CCJ, Haja vista já tramitar na casa o projeto de Lei nº 051/13, (projeto proposto no ano de 2013) que versa sobre o mesmo assunto, e conforme determinação do o regimento interno da Câmara em seu §4º, art. 71, as primeira

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



				proposição tem prevalência sobre a segunda.
2429	Gleisson Oliveira	Dá nova Redação ao Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Belém. (Dispositivos de Proteção Ambiental)	As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público devem atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, na renovação de frota, será obrigatório o mínimo de 20% de veículos novos não poluentes, que utilizem energia renovável, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de descumprimento deste dispositivo ou reincidência da infração; ficando os órgãos da administração pública direta e indireta municipal, impedidos de conceder incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental	Com parecer favorável da CCJ, pela legalidade e constitucionalidade, aguarda desde agosto de 2019 ser pautado para ser votado no plenário da Câmara Municipal.

*CCJ – comissão de constituição e Justiça

**LOMB – Lei Orgânica do Município de Belém

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



QUADRO III - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR EM 2018

Nº do Processo	Vereador(a)	Ementa	Justificativa do projeto	Situação atual do projeto
1499	França	Dispõe sobre a criação de programa de incentivo fixação de lixeiras em locais públicos, com direito a publicidade.	Incentivo a fixação de lixeiras em locais públicos realizadas por empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas	Arquivado, Parecer contrário da CCJ*, “fere o art. 75 da LOMB**, por gerar Atribuições ao Poder Executivo

Dos quadros II e III, em linhas gerais podemos concluir que todos os 04 projetos apresentados objetivam a concessão de benefícios fiscais, em decorrência de alguma conduta de responsabilidade ambiental, e um em decorrência de um dano coletivo em decorrência de um fenômeno de causas ambientais. Ressalta-se que tal fato se coaduna com uma categoria de norma trazida por Bobbio (2007), definido como ordenamento promocional onde o que interessa são os comportamentos socialmente desejáveis, o que a extrafiscalidade ambiental se apresenta como estratégia de preservação do meio ambiente ou incentivo de condutas ambientalmente sustentáveis, proposta trazida pelas quatro proposições apresentadas nos quadros II e III – processos de número 161, 1127, 1468 e 2429, todos de 2017, e o processo número 1499 do ano de 2018.

Outra característica marcante é o fato de que dos 05 projetos de lei, 03 estão com o parecer contrário, em decorrência de invadir a competência de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, nos termos do art. 75 da LOMB, são eles:

2017

- Nº 161 - Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos

REALIZAÇÃO:



APOIO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Belém.

- Nº 1127 - Dispõe sobre a utilização de reciclagem como forma de obter descontos em atividades culturais no âmbito do município de Belém.

2018

- Nº 1499 - Dispõe sobre a criação de programa de incentivo fixação de lixeiras em locais públicos, com direito a publicidade.

Entretanto, esbarra numa ilegalidade trazida pela LOMB, mas o fato da proposição tramitar na CMB levanta o debate do tema e demonstra que existem diversas estratégias extrafiscais na busca de uma cidade mais sustentável, bem como a preocupação tanto da sociedade através de sua representação política na CMB, como também do poder público, também aqui representado pelo Poder Legislativo Municipal.

Destaca-se um dado importante, que a pesar da LOMB, estabelecer limitações ao poder de legislar por parte dos Edis, mas apresentação de temas de proteção ao meio ambiente e extrafiscais, incentiva o debate coletivo e o caráter pedagógico e de amadurecimento da sociedade no enfrentamento e tratamento de temas relevantes para a sociedade, bem como forma direta de mensagem para o Poder Executivo Municipal, demonstrando qual as pautas que realmente a municipalidade vê relevância, e tem a necessidade de que sejam postas no âmbito da efetivação das políticas públicas.

No quadro II, observa-se o projeto de Lei nº 1468, do ano de 2017, que institui o Programa IPTU Verde, no Município de Belém, e tem como objetivo de fomentar que a população adote medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente como: sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento solar; construção com materiais sustentáveis; construção de “telhado Verde”; área verde Permeável, e em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do IPTU, nos traz a informação de que a pauta da extrafiscalidade ambiental já ressoa na CMB, desde 2003, com um outro projeto de Lei que tramita na casa de nº 051/13, que versa sobre o mesmo assunto, demonstrando que a preocupação com a construção de uma cidade mais sustentável, pelo menos no âmbito do parlamento municipal já vem de alguns anos, e que o debate e a pauta se renova com o passar dos anos, o que prova que a produção legislativa da Câmara Municipal de Belém, se coaduna com um perspectiva Extrafiscal ambientalmente responsável, concatenada com a sustentabilidade da cidade, apesar dos entraves legais postos pelas amarras do sistema de pesos e contrapesos da correlação de forças harmônicas dos Poderes, limitar certas iniciativas, na força do art. 75 da LOMB.

Em especial, o no quadro II, o projeto nº 2429 do ano de 2017, que consiste num projeto de emenda a Lei orgânica, tem como ementa: “Dá nova Redação ao Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Belém. (Dispositivos de Proteção Ambiental)”, onde para melhorar a compreensão do estudo segue o artigo da LOMB que o projeto quer alterar:

Art. 163. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração; ficando os órgãos da administração direta ou indireta municipal, ante a situação de reincidência, impedidos de contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, permanecendo suspensos os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

De outro lado o projeto de emenda a LOMB, objetiva alterar a redação para o seguinte:

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, na renovação de frota, será obrigatório o mínimo de 20% (vinte por cento) de veículos novos não poluentes, que utilizem energia renovável, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de descumprimento deste dispositivo ou reincidência da infração; ficando os órgãos da administração pública direta e indireta municipal, ante a situação de reincidência, impedidos de contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8987 de 1995, ficando estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos se adequarem a nova redação

O presente Projeto de emenda a LOMB, segue com parecer favorável da comissão de constituição de justiça, aguardando pauta para ser votada no plenário da câmara, dado relevante, pois das 05 proposições do tema extrafiscalidade ambiental do biênio 2017/2018, somente um com o parecer favorável, e por ser matéria já legislada, e a emenda a LOMB visa estabelecer novos critérios que busquem menos poluição e maior sustentabilidade no âmbito da municipalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo nos leva a refletir que a extrafiscalidade ambiental como instrumento para a construção de uma cidade sustentável é um tema presente na produção legislativa da câmara municipal de Belém, no biênio 2017/2018, e que apesar dos limites impostos pela legislação municipal, o poder legislativo estabeleceu como pauta de discussão tanto no ano de 2017 como 2018 o tema, ao contrário do Poder Executivo, que em nenhum dos dois anos apresentou proposição que versasse sobre o tema.

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



Importa refletirmos a importância do tema ser colocado a apreciação num campo misto como a CMB, pois por ser um poder representativo, demonstra de certa forma que os anseios de uma certa parcela da população que se preocupa com medidas ambientalmente responsáveis e que visem a sustentabilidade, está sendo reverberado e trazido para a pauta em um ambiente de Poder público, bastando saber se a coletividade, ai fica o desafio, se está se apropriando deste espaço democrático para amplificar os anseios da pauta proposta.

Por outro lado, também simboliza que a CMB como órgão público também se posiciona como lugar de construção de ideia no âmbito da construção de uma cidade sustentável quando propõe o tema da extrafiscalidade ambiental, e busca por sua competência e nos limites de sua função além de elevar ao debate público do tema, também a alteração legislativa como uma estratégia de construção de cidade sustentável através da extrafiscalidade fiscal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12ª edição. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

BELÉM. Lei orgânica do município de Belém, de 12 de dezembro de 1990. Belém, 1990. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa>>. Acessada em 10 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. Da estrutura a função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri/SP: Editora Manole, 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992. Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, Belém, 1992. Disponível em: < <https://cmb.pa.gov.br/a-camara/regimento-interno/>>. Acessada em: 10 mar. 2023.

HERNÁNDEZ, Jiménez Jorge. El tributo como instrumento de protección ambiental. Editora Granada, 1998.

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ





UNAMA

APRESENTA:

CIÊNCIA E INOVAÇÃO
EM GESTÃO NA
AMAZÔNIA



GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: REED, 2017.

NUNES, Cleucio Santos. Direito Tributário e Meio Ambiente. São Paulo/SP: Editora Dialética, 2005.

REALIZAÇÃO:



UNAMA

APOIO:

PROGRAMA INSTITUCIONAL
DE FOMENTO À PESQUISA E
INNOVAÇÃO



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

